



Empresa de Planejamento e Logística



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: PLANALTO SERVICE LTDA.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 24/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, com e sem motorista habilitados nas categorias correspondentes, para atender as necessidades da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A-EPL, para os serviços de suporte às atividades da Sede em Brasília - DF.

PROCESSO: 50840.000376/2013.

A Sra. Responsável pelas atividades inerentes à Licitações,

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, incluindo o fornecimento de combustível e motoristas necessários ao atendimento das necessidades da Empresa de Planejamento e Logística SA – EPL.

DOS FATOS

2. A Sessão de recebimento e abertura das propostas foi realizada em 04 de dezembro de 2013, às 9:30 (nove horas e trinta minutos) horário de Brasília, havendo a participação de 22 (vinte e duas) empresas.

3. Depois de encerrada a fase de lances foi convocada a primeira colocada, empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, CNPJ Nº: 07.605.506/0001-73, para envio de proposta de preços e documentação. Sendo está enquadrada como Micro e Pequena empresa, nos termos previsto no § 2º do Art. 44 da Lei Complementar 123, de 14/12/06.

4. Tendo, então encaminhada os documentos de habilitação e a proposta conforme consta dos autos, sendo então declarada vencedora.

5. Ao fim da Sessão e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa PLANALTO SERVICE LTDA manifestou intenção de interpor recurso, alegando o seguinte: *"Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa suposta vencedora do certame pois a proposta e documentação apresentada não atende aos requisitos do edital. Tal como a falta de apresentação do item 12.3.3 alínea "e" conforme demonstraremos em nosso recurso."*

DAS RAZÕES DO RECURSO

6. Cumprindo os prazos legais a empresa PLANALTO SERVICE LTDA apresentou as razões de recurso tempestivamente, fls.715/716 e em campo próprio do sistema *COMPRASNET*.

7. Passando à análise das alegações apresentadas, alguns pontos merecem destaque, sendo eles:

“Declaração constante da alínea “e” do subitem 12.3.3.

“Ocorre que, ao analisarmos a documentação de habilitação econômico-financeira encaminhada pela empresa Recorrida, verificamos que ela deixou de apresentar documento obrigatório, violando as regras do edital.

Nos termos do subitem 12.3.3, “e”, edital, a licitante deveria apresentar OBRIGATORIAMENTE comprovação de que o patrimônio líquido é igual ou superior à 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação:”

8. A Recorrente respalda basicamente toda sua argumentação no recente Acórdão nº 1.214/2013 do TCU e jurisprudência referente à vinculação ao instrumento convocatório, subsidiária a Lei nº 8.666/93.

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

9. A empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, com respaldo legal no artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e ao subitem 14.1 do Edital, apresentou contra razões tempestivamente, fls. 717 em campo próprio do sistema *COMPRASNET*, conforme transcrito abaixo:

“ (...)

Mesmo que assim não fosse, ou seja, que a RIBAL não tivesse apresentado a documentação exigida, ainda assim certamente lhe teria sido oportunizada tal apresentação pois é assim que prevê o próprio Edital:

“24.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público nos termos do § 2º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.

24.8. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ou seja, a Administração dispõe de formas e meios de aproveitar o menor preço em detrimento de questões secundárias que, ressaltamos mais uma vez, não vem ao caso pois a RIBAL apresentou e atendeu todas as exigências do Edital. (...)”

DA ANÁLISE

10. Preliminarmente, informarmos que a documentação de habilitação da Recorrida foi encaminhada a Recorrente conforme comprovado pelo e-mail de fl.



590/594, ficando os autos disponíveis para consulta, nos termos do subitem do Edital.

11. Passando a análise dos argumentos apresentados, que se resume basicamente da não apresentação da declaração exigida na alínea "e" do subitem 12.3.3 do Edital nº 24/2013, entendo pertinente à alegação pelos argumentos apresentados a seguir.

12. Em respeito aos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital.

13. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu:

"Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da concorrente". (STJ, Resp. 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ DE 11-11-2002).

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente a ele'". (STJ, REsp nº 421.946-DF, Relator Francisco Falcão, DJ de 06.03/2006).

14. No art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, reza que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

15. À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento já apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Fato que não ocorreu, haja vista que a Recorrida somente apresentou os documentos a posteriori conforme se comprova pelas fls. 607/617 dos autos, ou seja, a convocação para envio da documentação de habilitação se deu às 11h e 02 minutos, sendo encaminhado o e-mail com os documentos habilitatórios às 11h e 21 minutos (aproximadamente), nos termos do item 12 do Edital, ocorre que a documentação de habilitação, inicialmente encaminhada, carecia da declaração contida na alínea "e" do subitem 12.3.3, sendo somente encaminhada, posteriormente, aproximadamente às 15 horas do mesmo dia, conforme e-mail de fl. 607/617, contrariando as regras impostas no instrumento convocatório.

16. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes de documentos já apresentados na fase de habilitação.

17. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

18. Assim, os argumentos apresentados pela Recorrente encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pertinentes pelo Pregoeiro.

CONCLUSÃO

19. O Pregoeiro cumpriu todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 5.450/2005.

20. A empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP apresentou o menor preço, entretanto não atendeu às exigências requeridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2013, tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que diz: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

21. A empresa RIBAL não encaminhou toda documentação para habilitação no momento oportuno, caracterizando desvinculação aos termos do Edital, bem assim desobediência aos princípios norteadores das licitações públicas, que evitam qualquer concessão de privilégio e inspiram todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição, explicitadas no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

22. Ante o exposto DEFIRO o recurso, ficando inabilitada empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP por não atendimento da alínea "e" do subitem 12.3.3 do Edital 24/2013.

Brasília (DF) 18 de dezembro de 2013.

JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE

Pregoeiro/EPL

Portaria nº 175/2013

De acordo.

À deliberação da Senhora responsável pelas atividades inerentes à Licitações conforme proposto pelo Sr. Pregoeiro.

Brasília (DF) 18 de dezembro de 2013.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Área de Licitações

De acordo.

Considerando o exposto acima pelo Senhor Pregoeiro/EPL, RESOLVO em conformidade com a competência que me foi delegada por meio da Portaria nº 136, de 08 de julho de 2013, ACATAR a decisão do Pregoeiro conforme os argumentos apresentados e DEFERIR o recurso apresentado pela empresa PLANALTO SERVICE LTDA.

Restituo a Área de Licitações para demais providências.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2013.

MÁRCIA ALVES BRITO

Responsável pelas atividades inerentes à Licitações
Portaria nº 136 de 08 de julho de 2013.